



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

Parecer nº 71/2020/CE

Referente a Proposta de emenda à Constituição 46/2019 que
“**Acrescenta o art.220-A a Constituição do Estado de Mato Grosso
e dá outras providências.**”.

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Relator: Deputado *Drº Eugênio*

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/06/2019, tendo cumprido a pauta regularmente no dia 12/06/2019. Foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 04/07/2019. Foi aprovada em 1ª votação na 16ª Sessão Ordinária no dia 11/03/2020. Recebeu a Emenda nº 01, no dia 11/03/2020, e foi encaminhada a esta comissão no dia 07/10/2020 para análise.

Submete-se à análise desta Comissão a Proposta de emenda à Constituição nº 46/2019, conforme a ementa acima.

A proposição em comento visa acrescentar o art.220-A a Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

“Art.1º Fica acrescentado o art.220-A a Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“ (...)

Art.220-A Os recursos apurados de que trata o art.220 desta Constituição deverão ser:

I – disponibilizados à Secretaria de Estado de Saúde, em conta específica de movimentação da própria Secretaria;

II – repassados até o dia 10 (dez) de cada mês;

III – calculados no mês de janeiro, em montante não inferior ao mesmo mês do ano anterior, com ajuste no mês subsequente.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

Foi apresentada a emenda nº 01, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, que visa suprimir o inciso II do art.220-A acrescido à Constituição Estadual por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 20/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise quanto ao mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

A proposição em comento visa acrescentar o art.220-A a Constituição do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Foi apresentada a emenda nº 01, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, que visa suprimir o inciso II do art.220-A acrescido à Constituição Estadual por meio da Proposta de Emenda Constitucional nº 20/2019.

A presente proposta de emenda constitucional tem como escopo vincular e assegurar o repasse mínimo dos recursos constitucionalmente garantidos a saúde pública do Estado de Mato Grosso.

Tem como objetivo dar regularidade ao fluxo de pagamentos necessários à manutenção dos serviços essenciais e ao cumprimento dos compromissos com terceiros, de modo a minimizar as dificuldades encontradas pelos usuários, permitindo a execução de uma programação mais previsível e constante.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Além disso, não há qualquer alteração nos repasses, apenas se assegura a autonomia dos gestores da saúde, especialmente do Secretário da pasta, e confere mais transparência e publicidade, na utilização dos recursos ali destinados, pois, atualmente não tem sido movimentado em conta especial, e sim na fonte 100 do Estado.

Em relação à emenda nº. 01, esta visa suprimir o inciso II do art. 220-A, excluindo o prazo previsto referente ao repasse dos recursos do Sistema Único de Saúde a Secretaria de Saúde, sendo assim, deve ser acatada a presente emenda.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, é medida essencial, relevante, e implementa medidas que garantem uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades e possibilidades do Estado de Mato Grosso.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, já que a alteração não importará prejuízo financeiro ao Estado de Mato Grosso, mas ao contrário, possibilitará uma atividade mais eficiente e voltada para a busca e para o atendimento do interesse da coletividade.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque a proposta de emenda à Constituição, busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo, ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



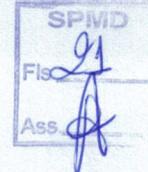
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** da Proposta de emenda à Constituição nº 20/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, **acatando** a Emenda nº 01, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Sala das Comissões, em de de 2020.

IV – Ficha de Votação

Proposta de emenda à Constituição 20/2019 – Parecer nº 71/2020
Reunião da Comissão em <u>14 / 12 / 2020</u>
Presidente:
Relator: <u>Deputado Drº Eugênio</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação da Proposta de emenda à Constituição nº 20/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, acatando a Emenda nº 01, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>Deputado Eugênio</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>